HERANÇA MALDITA

Carlos Jorge Sampaio Costa¹

Em entrevista ao jornal Estado de São Paulo, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Cezar Peluso, observou que o Brasil é o único país que tem quatro instâncias recursais e que esta aberração processual é um dos principais entraves que impedem o desenvolvimento de uma justiça rápida e barata em nosso país. É interessante lembrar que as várias reformas do Poder Judiciário que se vêm implementando no Brasil, desde o Ato Institucional nº 6 de 1969, só têm agravado a situação caótica na qual, infelizmente, a justiça brasileira acostumou-se a conviver.

Na realidade, apesar da dimensão continental do país e dos esforços de grandes federalistas, como Rui Barbosa na proclamação da República, a maldição unitária, ou seja, o regime unitário, adequado para um país pequeno como Portugal, sempre ressurge no Brasil com características de um verdadeiro imperativo categórico cultural. Todos os problemas locais e regionais, por mais insignificantes que sejam, têm de ser resolvidos por burocratas em Brasília.

O nosso Supremo Tribunal Federal chegou a comemorar o fato memorável de que em 2010 só tramitaram naquela Corte de Justiça 88.834 processos! uma comemoração risível em qualquer país do mundo. São 8.075 processos por juiz por ano, 673 por mês, ou seja, cerca de 33 processos por dia útil para serem julgados por cada ministro.

Já o Superior Tribunal de Justiça (STJ), uma espécie de Supremo de segunda categoria, julgou mais de 323 mil processos em 2010, isto é, perto de 9.800 processos por ministro, o que equivale, mais ou menos, a uns 40 julgamentos por dia útil!

Obviamente não se pode esperar justiça quando se exige de cada ministro do STF e do STJ trabalhos de Hércules diariamente. Enquanto isto, nos Estados Unidos, um país com uma população

¹ Carlos Jorge Sampaio Costa foi advogado sênior do BID em Washington e Procurador da Fazenda Nacional, É "fellow" da Universidade de Harvard desde 1989.

maior do que a nossa e com uma conhecida cultura de se recorrer ao Poder Judiciário frequentemente, não há um STJ; e a Suprema Corte ouve em audiência cerca de 70 casos por ano bem como revê aproximadamente 50 a 60 casos por escrito, anualmente. E somente tem nove *justices*!

É claro que há muitas causas para a ineficiência da nossa justiça, mas certamente a própria existência do STJ, um tribunal incompatível com a Federação, é uma delas.

Na realidade, desde a primeira constituição republicana, com exceção do período da ditadura de Vargas, que queimou em público as bandeiras dos Estados, tem-se procurado implantar no país um regime federativo, ficando claro hoje em dia que, em princípio, as questões de interesse local são da competência da Justiça Estadual e os casos de interesse nacional, via de regra, se submetem à jurisdição federal.

Para resguardar os interesses federais, a Constituição de 1946 criou, corretamente, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), para julgar em segunda instância as questões de interesse da Federação. Entretanto, aquela Carta Magna já previa em seu artigo 105 a possibilidade da criação de outros tribunais federais de recursos, possibilidade que foi mantida pelo parágrafo primeiro do artigo 116 da Constituição de 1967, mas que desapareceu com a Emenda Constitucional nº 7, de 1979, patrocinada pelo então Presidente General Geisel.

A Constituição de 1988 criou finalmente os esperados tribunais federais de recursos, mas os denominou de Tribunais Regionais Federais (TRFs), que, como o antigo TFR, têm como principal competência, julgar em segunda instância as decisões dos juízes federais.

Sob o pretexto de diminuir a sobrecarga do Supremo Tribunal Federal, foi criado ainda pela constituição de 1988 o STJ. Os recursos extraordinários, da competência exclusiva do STF anteriormente eram para ser interpostos quando a decisão de última instância contrariasse dispositivo da Constituição ou negasse vigência a tratado ou lei federal. Dividiu-se então essa competência, ficando o STJ com o recurso especial, principalmente quando a decisão recorrida de juízes e tribunais federais e estaduais contrariarem tratado ou lei

federal, ou negarem-lhes vigência. Ficou ainda o STJ com o objetivo de, através dos recursos especiais, unificar a jurisprudência de todo o Brasil, ainda que as questões suscitadas não tenham nenhuma repercussão geral ou relevância federal. O Supremo Tribunal Federal manteve o controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos administrativos (ou seja, o exame de casos concretos em recursos extraordinários) e viu ampliada a sua competência para o controle concentrado da constitucionalidade das leis, por intermédio do exame de teses ou questões que lhe são apresentadas por órgãos representativos da sociedade indicados na Constituição.

Apesar de que a maioria esmagadora das leis da República Federativa do Brasil seja aprovada em âmbito federal, ao contrário do que ocorre nos EUA ou mesmo nos Estados Unidos Mexicanos, quis o Constituinte brasileiro entregar à Justiça Estadual os casos relacionados com o direito comum, local, ou seja, nos quais a União Federal não tem necessariamente interesse. São sobretudo questões de direito privado e direito penal comum. Indiscutivelmente, a maioria esmagadora desses casos não merece o exame de um tribunal federal em Brasília. São casos de âmbito local, que em uma federação devem ser decididos localmente. E, que importa que Estados interpretem as leis de interesse puramente local, como as que tratam de divórcio e de contravenções penais, de maneira distinta?

O STF, além do controle concentrado da Constituição, de inspiração europeia, em boa hora introduzido no Brasil, deveria anualmente escolher somente uns 40 ou 50 casos sobre transgressão evidente, seja de lei ou constituição federais, ou ainda tratado, mas somente casos de repercussão geral e de relevância nacional. Os julgamentos desses casos teriam de ter força de lei, ou seja, valer contra todos (*erga omnes*), para que o assunto ficasse encerrado, como ocorre nos Estados Unidos. Os casos não escolhidos pelo Supremo transitariam normalmente em julgado por lhes faltar o interesse nacional para um julgamento pela Suprema Corte, que teria assim a seu dispor o chamado *writ of certiorari*, ou seja, a faculdade de escolher os casos que lhe seriam submetidos para revisão. Casos de relevância federal, não qualquer caso.

É certo que o parágrafo terceiro do Artigo 102 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, já inseriu no nosso sistema constitucional uma

restrição no sentido de que somente os recursos extraordinários com repercussão geral sejam julgados pelo Supremo. Sem embargo, não estendendo o mesmo princípio aos recursos especiais e não outorgando efeito *erga omnes* (força de lei) às decisões do STJ e do STF nesses recursos, a inovação teve resultado limitado.

Neste diapasão, o STJ seria um tribunal inútil já que em uma federação não há que falar em jurisprudência única para casos de âmbito local, ocorridos em diferentes pontos do território nacional. É um tribunal que deveria ser extinto. Em país de dimensões continentais, querer que todos os casos sejam julgados por um único tribunal em Brasília não é uma idéia sã, mas fantasia de uma nação imensa que nasceu de um pequeno Estado unitário europeu, mas que tem de aprender a conviver com a autonomia de 26 Estados.

Esta solução, que somente seria possível mediante uma reforma constitucional, parece-me mais adequada do que a proposta do ilustre Ministro Cezar Peluso, que sugere reforma constitucional que elimine tanto o recursos especial quanto o extraordinário e os transforme em ações rescisórias, ou seja, novas ações para anular decisões transitadas em julgado. Esta solução, permito-me concluir, traria sem dúvida grande insegurança jurídica às partes e conservaria o modelo unitário concentrador que é incompatível com o tamanho de nossa federação.

* O texto publicado não reflete necessariamente o posicionamento do IAB